



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
135ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 273/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 01015.006785/2023-22
Órgão: AGU – Advocacia-Geral da União
Requerente: E.M.

Resumo do Pedido

O cidadão solicitou acesso a pareceres, memorandos, notas técnicas, íntegra do processo administrativo e demais documentos relacionados à criação da força-tarefa para apurar desvios na Operação Lava Jato, mencionada em <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/agu-criara-forca-tarefa-para-apurar-desvios-na-operacao-lava-jato>. Pediu que as informações fossem fornecidas em formato digital.

Resposta do órgão requerido

A AGU respondeu que a implementação da força-tarefa ainda estava em andamento na instituição.

Recurso em 1ª instância

O requerente alegou que o anúncio da implementação da força-tarefa pela AGU já tinha mais de um mês e que, considerando o tempo decorrido, já deveria existir documentos públicos sobre o assunto.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A AGU informou que a criação de grupo de trabalho para tratar do tema ainda estava em análise, posto que o parecer de força executória da decisão foi elaborado somente em 29/09/2023. Relatou que os termos da decisão, de sua força executória e da melhor forma de atendimento ainda seguiam em discussão pelos órgãos técnicos competentes.

Recurso em 2ª instância

O cidadão apenas relatou que o órgão informou que, em 29/09/2023, foi elaborado o "*parecer de força executória da decisão*", mas que não lhe foi enviado este ou qualquer outro documento solicitado.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A AGU solicitou que o recorrente aguardasse até o dia de 25/10/2023 para o envio da resposta referente à demanda, a ser enviada por meio do e-mail que o cidadão registrou na Plataforma Fala.BR.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão recorreu e pediu deferimento.

Análise da CGU

Em análise preliminar dos autos, a CGU destacou que, ante a declaração da requerida, o cidadão recorreu solicitando o fornecimento, ao menos, do "parecer de força executória da decisão" e, ainda, que a AGU se comprometeu a fornecer informações atualizadas sobre o tema. Assim, a Controladoria realizou interlocução com o órgão demandado para confirmar se ocorreu o envio de algum documento ao requerente, bem como para solicitar esclarecimentos adicionais sobre a matéria. Segundo a Controladoria, a AGU explicou que o parecer de força executória é um documento interno, cujo teor acaba por revelar estratégias processuais, como a interposição de recurso da decisão ou de pedido de efeito suspensivo. Desse modo, esse tipo de documento é resguardado pela inviolabilidade do sigilo profissional do advogado, previsto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Além disso, a requerida esclareceu que, para o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos da Reclamação (Rcl) 43.007, houve a abertura de procedimento específico (00405.066098/2023-18) no âmbito da Procuradoria-Geral da União (PGU), o qual está sob acesso restrito, por se tratar de procedimento preparatório, tendo por objetivo o cumprimento da decisão judicial proferida. De acordo com o parecer da CGU, a AGU explicou que o referido procedimento visa a coleta de informações para a identificação de eventuais agentes públicos que tenham atuado e praticado atos relacionados ao Acordo de Leniência da Odebrecht sem a observância dos procedimentos formais junto ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), que é vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Além disso, a requerida asseverou que, para a adoção das medidas necessárias relativas à apuração de responsabilidades, inclusive para fins de responsabilização civil pelos danos causados, seria necessário o resguardo do sigilo das informações e das medidas preparatórias, sendo o sigilo necessário para que não fossem frustradas as tentativas de identificação de eventuais agentes públicos e de atos ilegais cometidos, bem como para a preservação da imagem dos envolvidos. A AGU também informou que não haveria um prazo estabelecido para a conclusão do procedimento preparatório em curso, uma vez que as informações a serem fornecidas por outros órgãos ainda estavam pendentes. Esclareceu que, caso fosse evidenciada a prática de atos ilegais por agentes públicos, seria iniciada a etapa de análise do cabimento de ações judiciais para salvaguarda da probidade administrativa e para a proteção do patrimônio público federal, sendo que o processo decisório deveria ser encerrado com a comunicação ao Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito das respectivas apurações e dos procedimentos relacionados aos fatos mencionados na referida decisão, conforme expressamente determinado pela decisão judicial proferida nos autos da Rcl 43.007. Com base no exposto, bem como considerando o teor da citada decisão, a CGU compreendeu que as diversas ações envolvidas incluem a identificação de servidores, as investigações acerca da conduta de agentes e a apuração de responsabilidade. Nesse cenário, a CGU anotou que a AGU não tinha condições de indicar um cronograma de atividades e um prazo para finalizar todas essas ações e tarefas, dado que as ações relativas ao cumprimento da sentença do Supremo tinham sido iniciadas recentemente com a edição do Parecer de Força Executória, que, de acordo com a explicação da requerida, revela as estratégias processuais a serem adotadas para dar cumprimento à decisão do STF. Logo, a CGU avaliou que o Parecer de Força Executória é um documento conexo com as ações que estavam em curso no processo administrativo de nº 00405.066098/2023-18, que foi instruído para dar cumprimento à decisão do STF. Também pontuou que as respostas da AGU demonstraram que a formação de um grupo de trabalho e a forma de atendimento da decisão do Supremo ainda seguiam em discussão pelos setores técnicos, não havendo, naquele momento, perspectiva de data limite para a conclusão dos trabalhos. Ademais, segundo a CGU, restou claro que a divulgação antecipada de informações teria o potencial de frustrar as estratégias de trabalho, bem como de prejudicar a apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, além de expor servidores públicos investigados. Assim, entendeu ser necessária a manutenção da restrição de acesso, a fim de preservar a imagem, a privacidade e a honra das pessoas naturais a serem investigadas e de resguardar a estratégia, as tarefas e ações de investigação e responsabilização dos envolvidos. Desse modo, *"por dever de cautela"*, a CGU acolheu a argumentação da requerida de que os documentos pleiteados têm natureza preparatória e, na atual fase de tramitação do processo, os autos devem ser de acesso restrito, levando em conta que vão embasar a tomada de decisão de atos administrativos futuros. Por fim, registrou que o procedimento terá o seu termo quando houver o envio ao STF da cópia das respectivas apurações e dos procedimentos relacionados aos fatos mencionados na decisão da Suprema Corte, ocasião em que o acesso ao resultado das investigações estará garantido. Por fim, a Controladoria destacou que, finalizado o processo decisório em curso, o cidadão poderia formular um novo pedido para apreciação.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo desprovimento do recurso, com base no parágrafo 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 e no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, considerando que a documentação que compõe o processo administrativo e os demais documentos relacionados aos trabalhos da força-tarefa em pauta têm natureza preparatória, sendo, portanto, de acesso restrito até a edição do ato decisório respectivo.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão reiterou os argumentos prévios em seu recurso e pediu deferimento.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade, regularidade formal e cabimento, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022.

Análise da CMRI

No recurso interposto a esta Comissão, identifica-se que o cidadão reitera o pedido inicial visando o acesso à íntegra do processo administrativo e documentos relacionados à criação de força-tarefa para apurar possíveis desvios de agentes públicos na Operação Lava Jato. Tal medida, conforme constante nos autos do presente processo, tem por objetivo cumprir decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito da Reclamação nº 43.007. Constata-se que, em 3ª instância, a CGU indeferiu o pedido, considerando que "(...) a documentação que compõe o processo administrativo e os demais documentos relacionados aos trabalhos da força-tarefa em pauta têm natureza preparatória, sendo, portanto, de acesso restrito até a edição do ato decisório respectivo". A Controladoria registrou que, em sede de esclarecimentos adicionais, a recorrida esclareceu que, para o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos da Reclamação nº 43.007, houve a abertura de procedimento no âmbito da Procuradoria-Geral da União (PGU), cujo acesso é restrito, por se tratar de procedimento preparatório que visa o cumprimento da decisão judicial proferida. A CGU registrou em sua decisão que o referido procedimento preparatório deverá ter o seu termo quando houver o envio, ao STF, da cópia das respectivas apurações e dos procedimentos relacionados aos fatos mencionados na decisão da Suprema Corte, "(...) ocasião em que o acesso ao resultado das investigações estará garantido, conforme disposto no art. 7º, §3º da Lei nº 12.527/2011 e do art. 20 do Decreto nº 7.724/2012". Frente ao exposto, a Secretaria-Executiva da CMRI realizou interlocução junto à AGU para verificar em qual fase se encontrava a condução do trabalho relacionado à criação da força-tarefa (grupo de trabalho) e demais ações necessárias para atender a decisão do Supremo. Em resposta, a AGU comunicou que o procedimento administrativo instaurado se encontrava "**em fase de diligências instrutórias a partir da expedição de ofícios a diversos órgãos da Administração Pública e da coleta de informações de processos de responsabilidade civil envolvendo eventuais danos causados pela União e por seus agentes em virtude da prática dos atos reputados ilegais nos autos da Rcl 43.007**". A Recorrida esclareceu que, "Após a coleta das informações, a documentação terá o devido tratamento com vistas a avaliar a viabilidade de adoção de eventuais medidas de tutela da probidade e do patrimônio público por parte da Procuradoria-Geral da União" e que "**Não há prazo específico para o término dos trabalhos**" (grifos nossos). Com base nos esclarecimentos da recorrida, avalia-se que permanecem, por ora, as razões para a não concessão do acesso às informações requeridas, consoante o disposto no parágrafo 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 c/c o art 20 do Decreto nº 7.724/2012, visto que ainda vigora a natureza preparatória dessas. Ademais, entende-se que foram devidamente demonstrados pela recorrida os riscos que a divulgação antecipada poderia causar às investigações em curso e aos servidores públicos investigados. Destaca-se que, questionada sobre a previsão de término dos trabalhos, a AGU reiterou que, até o presente momento, não há perspectiva de prazo específico para a conclusão. Ante o exposto, esta Comissão conhece do recurso e decide pelo seu indeferimento. Por fim, ratifica a orientação ao cidadão de que, caso seja de seu interesse, registre novo pedido de acesso à informação após o término dos trabalhos em comento, o que deve ocorrer com a comunicação ao STF a respeito das apurações e dos procedimentos implementados.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo indeferimento, com fulcro no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 e no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, visto que as informações pleiteadas possuem natureza preparatória, não sendo passível de fornecimento até a tomada de decisão ou edição do ato decisório correspondente.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/08/2024, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 06/09/2024, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/09/2024, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5986784** e o código CRC **4D43E33F** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0